



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 20/06/2024 13:52:45.633 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 113/2023
PRL n.1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 2023

Extingue a tributação do ISS sobre a cessão de uso de espaço em cemitérios para sepultamento e dá outras providências.

Autores: Deputados GILSON MARQUES E ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados GILSON MARQUES E ADRIANA VENTURA, extingue a tributação do ISS sobre a cessão de uso de espaço em cemitérios para sepultamento, bem como concede remissão dos débitos com a Fazenda Pública, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, originários desse tipo de incidência tributária, além de outras providências.

Segundo a justificativa dos autores, a Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, incluiu a cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento (item 25.05) na Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245519792700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 4 5 5 1 9 7 9 2 7 0 0 *

Relata os autores que a Associação dos Cemitérios e Crematórios do Brasil (ACEMBRA) ingressou com a ADI nº 5.869/DF, junto ao STF, para questionar a constitucionalidade dessa incidência, sendo que o Plenário do STF concluiu que a atividade é mista, pois envolve o fornecimento de mercadoria (o espaço em si) e a prestação do serviço de guarda (custódia).

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões Às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja*



* C D 2 4 5 5 1 9 7 9 2 7 0 0 *

abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

De acordo com a Constituição (ADCT, art. 113), “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. A norma foi incluída quando da instituição do Novo Regime Fiscal - NRF, pela EC nº 95, de 2016, aplicável ao orçamento fiscal e seguridade social da União.

Posteriormente, as disposições do NRF foram revogadas pela EC nº 126, de 2022, sendo que a matéria foi remetida para lei complementar, do que resultou na lei complementar nº 200/23.

Manteve-se, no entanto, no texto do ADCT da CF, o citado art. 113. Ademais, o STF, na ADI 5.816, conferiu à norma amplo alcance, entendendo que o dispositivo inserido pela EC 95/2016 e mantido na EC 126/2022 dirige-se a todos os níveis federativos”, “por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado.”

Ainda em relação à disciplina e ao controle de proposições que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal assim preceitua:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e



* C D 2 4 5 5 1 9 7 9 2 7 0 0 *

outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Da análise do projeto do ponto de vista da admissibilidade orçamentária e financeira verifica-se que se trata de renúncia de receita municipal que não tem repercussão no Orçamento da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que a matéria merece nossa aprovação, porque tem como foco principal a proteção social; sem, contudo, comprometer as finanças públicas municipais.

Como ficou consignado no relatório, o projeto em análise propõe extinguir a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a cessão de espaço em cemitérios para sepultamento, além de conceder remissão das dívidas tributárias relacionadas.

O uso de espaços em cemitérios para sepultamentos é uma necessidade essencial em momentos de grande fragilidade emocional e financeira para as famílias. Nesse sentido, a extinção da tributação do ISS sobre essa atividade reduzirá os custos associados aos sepultamentos, promovendo um alívio financeiro significativo às famílias enlutadas.

Por um lado, a revogação do subitem 25.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, simplifica a legislação tributária, visto que elimina possíveis dúvidas sobre a tributação desse tipo de atividade. Essa medida contribui para a clareza e eficiência do sistema tributário.

Por outro lado, a inclusão do inciso XI no art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 setembro de 1996, que exclui do campo de incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relacionadas à locação de espaço em cemitérios, previne distorções tributárias. Com efeito, essa atividade não deve



ser equiparada às demais atividades econômicas, pois envolve aspectos culturais e sociais altamente sensíveis.

A remissão dos débitos junto à Fazenda Pública, incluindo aqueles com exigibilidade suspensa, decorrentes da aplicação do subitem 25.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, traz segurança jurídica tanto aos contribuintes quanto à administração tributária, posto que reduz o contencioso e cria um ambiente mais estável do ponto de vista da legislação tributária.

Enfim, a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2023, é plenamente justificada. A proposta traz benefícios sociais relevantes, simplifica a legislação tributária e garante segurança jurídica.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2023; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2024-5881

